

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2019

PROCESSO LICITATORIO Nº. PP 001/2019-CPL-CMIP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Trata-se do exame da minuta do edital de licitação, na modalidade **Pregão** sob o n.º **PP 001/2019-CPL-CMIP**, na forma **Presencial**, do tipo Menor preço por item, cujo objeto é a futura Contratação de empresa para o fornecimento de 30.000 (trinta) litros de Combustível (gasolina comum), para abastecer os veículos que atenderão as demandas administrativas e dos parlamentares no exercício do mandato da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, conforme características contidas na Minuta do Edital do certame.

I - DOS FATOS

O objeto da licitação em análise é futura Aquisição de Combustível a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará-PA.

A licitação terá valor estimado por item, constante no anexo presente na minuta do Edital.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, consagrada pelo **Princípio da Obrigatoriedade**, expresso no art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, transcrito abaixo;

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”*

O **Pregão** tem por finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, conforme Art. 1º da Lei n.º 10.520/02, assim transcrito:

***Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

***Parágrafo único:** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

Quanto ao Edital e Anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o Inciso II da art. 4º da lei n.º 10.520/02, que instituiu o Pregão, transcrito abaixo:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso” (Lei n.º 10.520/02).

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.”

Da análise das condições estabelecidas no Pregão, conclui-se que foram observadas as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.8.666/93), bem como no Estatuto da Licitação na Modalidade Pregão (lei n.º 10.520/02) e na Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (lei complementar n.º 123/2006).

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos pelo prosseguimento do certame, mediante publicação do aviso de licitação nos meios competentes.

É o parecer SMJ, que submeto à superior consideração.

Ipixuna do Pará-PA, 27 de março de 2019.

Bruno Andrade
Advogado